



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os pedidos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 183	Semestre	9850
A 1.ª série. . . .	" 83	"	4350
A 2.ª série. . . .	" 83	"	3550
A 3.ª série. . . .	" 83	"	2850
Avulso: até 4 págs., \$04; cada fl. de 2 págs. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, necessitando de \$01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuclam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 1:395, relativo à abertura dum crédito especial para pagamento de restituições de rendimentos indevidamente cobrados pelo Estado.

Decreto n.º 1:408, regulando a forma de tornar efectiva a isenção do imposto de fabricação e consumo concedida aos óleos vegetais concretos que forem exportados, e que tenham pago esse imposto no acto da importação das respectivas matérias primas.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 1:409, estabelecendo os casos em que os comandantes de forças navais tem direito a subsidio de embarque.

Decreto n.º 1:410, harmonizando o padrão dos galões dos postos de oficiais da armada com os do exército.

Decreto n.º 1:411, regulando a constituição do Conselho Superior da Armada.

Decreto n.º 1:412, abrindo um crédito especial, correspondente a determinadas receitas dos estabelecimentos fabris de marinha, para pagamento de materiais destinados a esses estabelecimentos.

Ministério do Fomento:

Decreto n.º 1:413, submetendo ao regime de simples policia florestal uma propriedade situada no concelho de Obidos.

Decreto n.º 1:414, abrindo um crédito extraordinário de 200.000\$ para despesas de construção, melhoramentos e conservação de edificios públicos.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 1:415, determinando que aos professores provisórios das escolas de ensino elementar industrial e comercial não possam ser concedidas licenças para estar ausentes do serviço durante os dois anos do respectivo tirocinio.

Decreto n.º 1:416, regulando a distribuição do ensino na Escola Técnica Secundária de Agricultura, em Santarém.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 1:395

Sob proposta do Ministro das Finanças, usando da faculdade que ao Governo é concedida pelo n.º 6.º do artigo 34.º da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908 e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças, guardadas as prescrições do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, seja aberto um crédito especial, a favor do mesmo Ministério, da quantia de 95.000\$, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, destinado ao pagamento de restituições de rendimentos indevidamente cobrados

pelo Estado, devendo a referida quantia ser adicionada à que se encontra descrita no capítulo 6.º do artigo 23.º do orçamento aprovado para 1914-1915.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 6, e publicado em 12 do Março de 1915.—
Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—Herculano Jorge Galhardo—José Joaquim Xavier de Brito—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Nunes da Ponte—Teófilo José da Trindade—Manuel Goulart de Medeiros.

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

3.ª Secção

DECRETO N.º 1:408

Determinando o artigo 10.º da carta de lei de 27 de Abril de 1896 que sejam isentas do imposto de fabricação e consumo as mercadorias a elle sujeitas que forem exportadas;

E convindo regular o modo do tornar efectiva essa isenção com respeito aos óleos vegetais concretos, cujo imposto é cobrado no acto da importação das respectivas matérias primas, calculando-se o rendimento das diferentes qualidades pelas percentagens estabelecidas no § 1.º do artigo 8.º da alludida carta de lei de 27 de Abril de 1896;

Tendo sido ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, e usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da Republica Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Será restituída, por cada quilograma, pêsos líquido, de óleo vegetal concreto que se exportar o provada que seja a efectividade da exportação, a importância de \$00(8) correspondente à do imposto que tiver sido pago pela matéria prima empregada no seu fabrico, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 27 de Abril de 1896.

Art. 2.º Nas alfândegas por onde fôr feita a importação da semente destinada ao fabrico dos óleos vegetais concretos serão escrituradas, em conta corrente, a importância do imposto pago por cada partida de sementes importadas e a do restituído por motivo da exportação do óleo vegetal concreto, devendo, para tal fim, o fabricante indicar sempre no bilhete de exportação o número e data da receita do bilhete de despacho de importação da respectiva matéria prima.